



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0006308-48.2023.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Des. Regina Ferrari.
Requerente : CPL
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Recurso Administrativo.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 01.590.728/0002-64, em face da classificação da empresa **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para o **item 72**, alegando, em síntese, que nenhum dos atestados apresentados pela atual arrematante é apto para comprovar sua aptidão técnica no objeto deste item e que o produto ofertado pela 2º colocada não possui a quantidade mínima de Lumens necessária para atender o descritivo do edital.

Concedidos os prazos legais, apresentou nova motivação em sede de razões afirmando que o produto ofertado Multilaser PJ0005, pela empresa declarada vencedora - **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, está R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos) acima do custo da recorrente para o mesmo equipamento, configurando lucro insuficiente para cobertura de despesas operacionais como transporte, entrega, garantia e administrativas. A recorrente ampliou a análise atingindo também a segunda classificada, **LUIZ FILIPE DE SOUZA COSTA**, tendo aduzido que além de ofertar equipamento Multilaser PJ0003, que não atende a especificação do Termo de Referência, está **R\$ 8,61** (oito reais e sessenta e um centavos) acima do preço da recorrida, sendo também inexecutável. A título de exemplo, demonstrou por cotação realizada o custo da aquisição e o preço final sugerido, a fim de motivar sua solicitação de comprovação de inexecutabilidade pela recorrida e na sua falta a revisão da decisão que a classificou no certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Pregoeira, em análise do descontentamento recursal, proferiu a seguinte manifestação (**SEI** – Evento n.º 1704551):

"Ante o exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, mantendo classificada para o item 72 a empresa RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeto o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**"

Eis o sucinto relato. **DECIDO.**

No percurso do procedimento licitatório é comum e legítimo que aqueles que não conseguiram êxito no certame expressem sua insatisfação com a apresentação de recurso para reformar a decisão objurgada.

Aliás, o recurso administrativo é derivado da previsão constitucional do “direito de petição”, previsto na alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim obtempera:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”; (destaquei).

Especificamente na Lei Federal n.º 8.666/93 (Estatuto Federal Licitatório), o direito de petição está previsto de três formas: (I) recurso; (II) representação e; (III) pedido de reconsideração.

Pois bem. No caso em testilha, acerca da inexecutabilidade aduzida em sede recursal, deduz-se do cotejo dos autos que antecedendo a abertura do certame, dois pedidos foram formalizados para esse item no intuito de esclarecer dúvidas acerca do equipamento que melhor atendesse o Termo de Referência. Feitos os esclarecimentos e, conforme ata da sessão (**SEI** – Evento n.º 1695727), iniciado o pregão com a participação de 19 (dezenove) licitantes, o fato gerou a oferta de 120 (cento e vinte) lances, o que justifica a significativa redução do preço.

Vejamos os preços apresentados pelas três empresas melhormente classificadas:

“1º - **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** - valor inicial de R\$ 2.556,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais) - último lance de R\$ 852,39 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos);

2º - **LUIZ FILIPE DE SOUZA COSTA** - valor inicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - último lance de R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais);

3º - **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** - valor inicial de R\$ 4.806,31 (quatro mil oitocentos e seis reais e trinta e um centavos) - último lance de R\$ 1.219,62 (um mil duzentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).”

Denota-se, pois, que os valores ofertados entre as duas primeiras classificadas estão próximos e não muito distantes da recorrente.

Nesse sentido, em análise de executabilidade, a média das três primeiras propostas perfaz o montante de **R\$ 977,67** (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Deste valor, **70%** (setenta por cento) corresponde a **R\$ 684,37** (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Assim, valores abaixo desse são considerados inexequíveis, o que não é o caso da empresa **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, que ofertou **R\$ 852,39** (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) (**SEI** – Evento n.º 1704555).

Pesquisa eletrônica realizada através do link: https://www.amazon.com.br/Projektor-Smart-Screen-Linux-Lumens/dp/B0BYPJ3QTB?source=ps-sl-shoppingads-lpcontext&ref_=fp_lfs&psc=1&smid=AMVYOKDCDP422, identificou o equipamento Multilaser PJ0005 ofertado pelo valor de **R\$ 718,90** (setecentos e dezoito reais e noventa centavos), portanto, inferior ao arrematado de **R\$ 852,39** (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos). Nesse sentido, não prospera a alegação da recorrente.

Para além disso, a proposta da empresa **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (**SEI** – Evento n.º 1676776) e prospecto (**SEI** – Evento n.º 1686006) foram analisados pela unidade técnica deste Pretório possuindo parecer favorável a sua aceitação (**SEI** – Evento n.º 1686063).

De outro giro, tocantemente a alegação pertinente a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível, ainda que a alegação preexistia somente no registro de intenção de recurso, entende-se por desistência da motivação, vez que não foi mencionada nas razões recursais. Contudo, destacamos que dentre os atestados apresentados pela empresa **RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, o fornecimento de material expediente/pedagógico à Escola de Ensino Fundamental Duque de Caxias é suficiente para comprovar o fornecimento de material similar ao objeto do certame e assim atender o subitem 10.7.1. do instrumento convocatório.

No que tange, ao equipamento ofertado pela segunda classificada no certame, impende consignar que foi declarada vencedora a 1ª classificada no torneio, não tendo ocorrido a convocação da 2ª classificada no certame. Assim, sua proposta não foi analisada quanto à especificação e executabilidade para que pudesse ser aceita ou recusada, de modo a dar azo ao exercício de contraditório e ampla defesa.

Posto isso, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações (**SEI** – Evento n.º 1704551), ACOLHO a decisão da Pregoeira deste Sodalício e, em consequência, embora CONHECENDO do recurso interposto pela empresa recorrente, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada, o que faço com espeque no § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, incidente na espécie telada, a teor do preceito plasmado pelo 191 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL, para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO, para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Publique-se, intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 22/02/2024, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1709648** e o código CRC **7676EF4E**.